



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 217/2006 de 30/05/2006.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Consideram-se insalubres, para os efeitos desta Lei, as atividades, que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham o servidor a contato habitual com agentes nocivos à sua saúde, acima dos limites de tolerância e de exposição aos seus efeitos, fixados pelo Ministério do Trabalho.

Parágrafo Único – O exercício do trabalho em condições insalubres assegura o direito à percepção do adicional nos percentuais de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 30% (trinta por cento), de acordo com os graus mínimo, médio ou máximo a serem apurados, calculados sobre o valor do salário mínimo nacional.

Art. 2º. Consideram-se perigosas, para os fins desta Lei, as atividades exercidas em condições de trabalho que exponham o servidor a contato permanente com eletricidade, inflamáveis, explosivos ou substâncias radioativas, em condições de risco à sua integridade física.

Parágrafo Único – O trabalho prestado em condições de periculosidade assegura ao servidor o direito à percepção do adicional de 30% (trinta por cento), calculado sobre o vencimento do cargo ocupado.

Art. 3º. Os adicionais de que tratam esta Lei incidem apenas sobre o vencimento básico, sem os acréscimos provenientes de outros adicionais ou vantagens.

Art. 4º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade previstos na Lei Municipal 092/2001, em seu art. 53, deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Art. 5º. A caracterização de atividades insalubres ou perigosas e a classificação do grau de insalubridade serão auferidas através de perícia a ser realizada nos locais de trabalho dos servidores, por empresas ou engenheiro e médicos credenciados pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º – Para a realização da perícia serão observadas as normas do Ministério do Trabalho.

§ 2º - As despesas decorrentes da realização da perícia prévia correrão por conta do servidor.

Art. 6º. O direito do servidor à percepção do adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, devendo os percentuais referentes ao adicional de insalubridade ser reduzidos, sempre que se verificar modificação na natureza, condições ou métodos de trabalho.

Art. 7º. O pagamento dos adicionais será devido a partir da data da realização da perícia prevista no art. 5º desta Lei.

Parágrafo Único – Os servidores municipais que, na data da publicação da presente Lei, já estejam percebendo um ou outro adicional, continuarão a percebê-los, devendo, porém, se submeter imediatamente a perícia técnica prevista no art. 5º da Lei.

Art. 8º. Haverá permanente controle das atividades de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Art. 9º. A servidora gestante ou lactante será afastada das operações ou locais considerados insalubres pela chefia imediata, enquanto perdurar a gestação ou a lactação, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 10. O servidor que ficar afastado do trabalho por mais de trinta (30) dias não fará jus aos adicionais de insalubridade ou de periculosidade durante o período de seu afastamento.

Art. 11. Os adicionais de insalubridade e de periculosidade não serão incorporados aos proventos de aposentadoria, por falta de amparo legal.

Art. 12. Os adicionais de que trata esta Lei serão computados para efeito de pagamento de férias, décimo-terceiro e horas-extras.

Art. 13. Durante o período em que permanecer em gozo de Licença, o servidor não fará jus aos adicionais.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

São Francisco de Itabapoana/RJ, 30 de maio de 2006.

PEDRO JORGE CHERENE

- PREFEITO -

PUBLICADA EM 31/05/2006

A legislação digitalizada não substitui os originais publicados e arquivados na Prefeitura Municipal.